



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.867

Recurso n.º 113.116 - Proc. n.º 11075.003104/90-76
Recorrente TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A
Recorrida DRF - Uruguaiana - RS

Trânsito Aduaneiro - Chegada do veículo fora do prazo determinado.

Inadequada a capitulação da infração nas disposições do artigo 521, inciso III, alínea "c", do referido diploma legal, por tratar de hipótese diversa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, também por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Sérgio de Castro Neves, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Milton de Souza Coelho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs - TERCEIRCA CÂMARA

RECURSO Nº 113.116 - ACÓRDÃO Nº 303-26.867

RECORRENTE : TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A

RECORRIDA : DRF - Uruguaiana -RS

RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada recorre, tempestivamente, de decisão proferida pela DRF em Uruguaiana, que, confirmando o lançamento realizado pela fiscalização aduaneira, impôs à recorrente a multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea "c" do R.A., por ultrapassagem do prazo previsto para a conclusão do trânsito aduaneiro.

Alega, em síntese, a recorrente:

a) não é permitida a aglutinação de várias DTAs em um só processo;

b) não houve esclarecimento acerca da existência de representação, por parte da autoridade de destino do trânsito;

c) não consta do processo se foram ou não baixados os termos de responsabilidade;

d) as multas foram calculadas em relação a tarifas normais, entretanto tratavam-se de importações com tributação especial, negociadas no âmbito da Aladi;

e) argui com o fato de que o regime trabalhista dos motoristas (jornadas de trabalho), inviabiliza o cumprimento do prazo fixado para o trânsito;

f) a decisão recorrida confunde o prazo de chegada com o da conclusão da operação;

g) a multa prevista no art. 521, inciso III, alínea "c" aplica-se à comprovação fora do prazo de chegada da mercadoria, e, não à chegada da mercadoria fora do prazo; que, na nova sistemática adotada no regime de trânsito aduaneiro, a comprovação, pelo transportador, é desnecessária, pois incumbe à repartição de destino remeter a comprovação à repartição de origem, através do encaminhamento da "torna guia".

A decisão recorrida manteve a autuação, louvada nos seguintes argumentos, em resumo:



SERVICO PUBLICO FEDERAL

- a) o processo reveste-se das formalidades legais;
- b) a pretensa irregularidade quanto ao local de lavratura do A.I. não resulta em prejuízo à processada, não influenciando na solução da lide;
- c) não há porque falar-se em termos de responsabilidade posto que não são objeto da presente ação fiscal, que os responsáveis pelos trânsitos sujeitam-se às penalidades e demais sanções legais, independentemente da execução ou baixa das obrigações assumidas no termo de responsabilidade;
- d) os prazos para realização dos trânsitos, embasados no art. 264 do R.A., foram acertados pela administração aduaneira, em comum acordo com as empresas transportadoras, sendo os mesmos suficientes para vencer os percursos propostos, caso a reclamante não concordasse, poderia tê-los rejeitado, ou solicitado sua alteração, para eximir-se de responsabilidades por atrasos;
- e) outras empresas realizam trânsitos de igual percurso concluindo-os dentro do prazo fixado, inclusive outras repartições adotam prazos idênticos aos fixados pela DRF de Uruguaiana, exemplifica com a DRF/São Paulo, que fixou em 72 horas o prazo para conclusão de trânsito destinado a Uruguaiana;
- f) pela nova sistemática, a comprovação da chegada da mercadoria é feita junto à repartição de destino, que a testará na "forma-guia" encaminhado-a à repartição de origem, para baixa do termo de responsabilidade, sendo o prazo de chegada o mesmo prazo, para a execução da operação trânsito. Nessas condições, a apresentação da mercadoria no local de destino, após vencido o prazo estabelecido na DTA, caracteriza a ocorrência da infração capitulada no R.A., art. 521, inciso III, alínea "c".

É o relatório.



V O T O

Em exame a preliminar de cerceamento do direito de de fesa, pela autuação envolver várias DTAs. Tal matéria é discipli nada no art. 504, do R.A., que trata de infração continuada e, que possibilita o tipo de concentração realizada que ao contrário de prejudicar o direito de defesa, o facilita através da concentra ção, com economia de provas e sustentações. Nessas condições rejei to a preliminar.

Do longo arrazoado da recorrente passo ao exame ime diato daquele relativo à adequação, da figura da infração, precei tuada no art. 521, III, alínea "c" do R.A., ao caso em tela.

Prevê tal norma que a multa de 10% do imposto devido ou que seria devido, aplica-se "pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsi to aduaneiro".

Os princípios jurídicos de legalidade e tipicidade tributárias exigem que as penalidades estejam previstas em lei. Dis põe o princípio da tipicidade, fundamental em questões penais, que a figura delituosa a ser aplicada em caso concreto, esteja a ele perfeitamente adequada.

Não é o que ocorre nos autos em exame. Com efeito, o atraso que ensejou a autuação ocorreu no prazo para a realização do trânsito, e, não o atraso na sua comprovação, visto que, pela sistemática vigente, ela se faz pela "torna-guia", enviada pela repartição de destino à repartição de origem.

A penalidade de que trata o art. 521, III, "c" do R.A., aplica-se pela comprovação extemporânea e não pela chegada da mercadoria, em trânsito, fora do prazo.

É inviável aceitar a interpretação lançada na douda decisão recorrida, visto que, o art. 112 do CTN estabelece a regra de "in dubio pro reo", em matéria de capitulação legal do fato, de terminando, que, em dúvida seja aplicada a regra mais favorável ao acusado.

Por outro lado, a recorrente alega nos autos, que a infração praticada está prevista no art. 280 § 2º R.A., levando-me a afirmar não me restarem dúvidas a respeito de que o fato

examinado rege-se pelo referido dispositivo.

Desta forma, cabe à autoridade aduaneira adotar cautelas fiscais mais rigorosas, para com o transportador, especialmente acompanhamento fiscal sistemático.

Pelo exposto conheço do recurso, que é tempestivo, para no mérito provê-lo, reformando a douda decisão recorrida, para considerar insubsistente o auto de infração, por capitulação legal inadequada.

Sala das Sessões, em 24 de de outubro de 1991.


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora